



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

65 – COSIT

DATA

26 de março de 2024

INTERESSADO

CLICAR PARA INSERIR O NOME

CNPJ/CPF

00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. NOVA ALÍQUOTA. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.

A mudança de objeto social da sociedade, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, por depender de autorização do Banco Central do Brasil (BCB), produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da data da publicação do despacho aprovatório pelo BCB no Diário Oficial da União (DOU).

A pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, passa a ser tributada com a alíquota de 9% (nove por cento) de CSLL, prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a partir da data da publicação do despacho aprovatório pelo BCB no DOU.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 105, de 2001, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.718, de 27 de 1998, art. 14, inciso II; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 2º e 3º; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Lei nº 7.689, de 1988, art. 3º; Lei nº 4.595, de 1964, arts. 10, inciso X, e 25; Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 2º, 7º, inciso I, 'a', 32, inciso II, 'c', e 33; e Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, Anexo V, item 2.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.

A mudança de objeto social da sociedade, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, por depender de autorização do BCB, produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU.

A pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, deixa de sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU.

Ressalta-se que, caso o comando da Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, deixe de ser aplicável à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica em questão deverá verificar se ela ou alguma de suas receitas enquadra-se em outra hipótese de cumulatividade da referida contribuição, a fim de determinar o regime aplicável à sua apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts. 1º e 8º, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 4.595, de 1964, arts. 10, inciso X, e 25; Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 2º, 7º, inciso I, 'a', 32, inciso II, 'c', e 33; e Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, Anexo V, item 2.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

BANCOS COMERCIAIS E BANCOS DE INVESTIMENTO. ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. REGIME DE APURAÇÃO. EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DOU.

A mudança de objeto social da sociedade, que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeiro, por depender de autorização do BCB, produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da data da publicação do despacho aprobatório no DOU.

A pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, deixa de sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa da Cofins, previsto na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU.

Ressalta-se que, caso o comando da Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinado com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, deixe de ser aplicável à apuração da Cofins, a pessoa jurídica em questão deverá verificar se ela ou alguma de suas receitas enquadra-se em outra hipótese de cumulatividade da referida contribuição, a fim de determinar o regime aplicável à sua apuração.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 10.833, de 2002, arts. 1º e 10, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I; Lei nº 4.595, de 1964, arts. 10, inciso X, e 25; Decreto nº 1.800, de 1996, arts. 2º, 7º, inciso I, 'a', 32, inciso II, 'c', e 33; e Instrução Normativa DREI nº 81, de 2020, Anexo V, item 2.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal formulada pela pessoa jurídica acima identificada, que informa ser uma instituição financeira privada, constituída sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, que tem como objeto social a prática de operações bancárias, financeiras e de crédito ativas, passivas e acessórias inerentes às atividades de Banco Comercial e de Investimento, inclusive câmbio, conforme autorizado pelo Banco Central do Brasil (BCB), podendo participar de quaisquer outras sociedades ou grupos de sociedades, comercial ou civis, nacionais ou estrangeiras, como sócia ou acionista.

2. Informa que, por meio de seus representantes legais, comunicou ao Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários (Desup) e ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), órgãos do BCB, que os seus acionistas decidiram pelo encerramento de suas atividades como instituição financeira e a transformação de seu tipo societário, que deixará de ser uma sociedade por ações e passará a ser uma sociedade empresária limitada.

3. Acrescenta que, em decorrência dos ditames do item 2 do Capítulo I do Anexo II da Instrução Normativa nº 81, de 10 de junho de 2020, editada pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), que *dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996*, o registro da mencionada Ata de Assembleia Geral Extraordinária (AGE), alterando o objeto societário da consulente na junta comercial somente poderá ser protocolado no referido Órgão de Registro após o deferimento, pelo BCB, do pedido de cancelamento da autorização para funcionamento da consulente como sociedade integrante do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

4. Cita as disposições dos arts. 19 e 20 do Anexo I da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, editada pelo CMN, segundo as quais, previamente ao registro da ata da AGE na

junta comercial, o BCB deve analisar o preenchimento de determinados requisitos indispensáveis ao cancelamento da respectiva autorização para funcionamento, o que poderá levar mais de trinta dias, gerando dúvidas em relação à tributação da consulente nesse período de transição.

5. Menciona que, segundo o seu entendimento, não poderá mais ser tributada como instituição financeira a partir do momento em que formalizar o encerramento de suas atividades bancárias em ata de assembleia geral e iniciar suas atividades não financeiras, uma vez que a eficácia do ato societário retroagirá à data da sua assinatura, caso seja registrado no órgão competente em até trinta dias, e o processo de prévia autorização do BCB para registro do ato em questão suspende este prazo, “sob pena, inclusive, de inviabilizar a atividade econômica”.

6. Destaca que, na qualidade de sociedade anônima de capital fechado, para fins regulatórios, o BCB é a única entidade governamental de que a consulente depende de autorização prévia antes do registro da ata de assembleia geral na Junta Comercial.

7. Esclarece que, partindo-se do pressuposto de que, a partir da data da assinatura da ata da AGE, a consulente terá encerrado completamente as suas atividades bancárias e passado a exercer exclusivamente as suas atividades não financeiras, a presente consulta tem como objetivo confirmar se está correto o seu entendimento de que “os tributos federais deverão ser pagos de acordo com a legislação atinente à nova atividade, enquanto não for registrado o aludido societário na junta comercial, por aguardar única e exclusivamente a resposta do BCB cancelando a autorização de funcionamento”.

8. Isso posto, expõe seu entendimento sobre os efeitos da alteração de seu objeto social no regime de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na alíquota da CSLL e no regime de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e indaga:

1) Está correto o entendimento da Consulente no sentido que, independentemente do prazo que o BACEN levar para autorizar a Consulente levar a cabo o registro na JUCESP da AGE formalizando o encerramento das atividades bancárias e o início das atividades não financeiras, a Consulente deverá pagar os tributos federais de acordo com o novo objeto social a partir do dia subsequente à data da assinatura do referido ato societário?

2) Partindo-se da premissa estabelecida no questionamento acima, está correto o entendimento que a Consulente no dia subsequente à assinatura da referida AGE, permanecendo-se tributada pelo regime Lucro Real, deixará se submeter à alíquota imposta no artigo 1º, da Lei nº 14.183/2021, que majorou a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, por não pertencer mais ao rol das pessoas jurídicas elencadas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001?

3) Em relação ao PIS e à COFINS, está correto o entendimento que a Consulente no dia subsequente à assinatura da referida AGE, a obrigação de ser tributada pelo

regime cumulativo estampada nos incisos I, do artigo 8º, da Lei nº 10.637/2012 e I, do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003 deixam de existir, assim como a obrigação de ser tributado na forma do Livro XX, da Instrução Normativa RFB nº 1911, de 11 de novembro de 2019, de modo que a Consulente deverá ser enquadrada no regime não cumulativo das referidas contribuições, desde que não haja nenhum outro óbice legal para tanto, uma vez que a Consulente é tributada pelo regime do Lucro Real?

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória.

10. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

11. Ademais, destaca-se que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, os dispositivos normativos relativos ao processo de consulta, agora consolidados na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, não sofreram alteração.

12. Da mesma forma, a referência à Resolução CMN nº 4.122, de 2 de agosto de 2012, posteriormente revogada, com o assunto sendo tratado pela Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, com vigência a partir de 1º de setembro de 2022, não influencia no objeto da consulta, uma vez que não se verificam mudanças entre as Resoluções no que tange ao processo de cancelamento, a pedido, da autorização para funcionamento das instituições financeiras.

13. Na consulta em exame, a interessada descreve a situação de uma pessoa jurídica que deixa de dedicar-se à realização de atividades típicas de banco múltiplo, com carteira comercial, bem como de banco de investimento, e que passa a dedicar-se a atividades não abrangidas pelo SFN. Para isso, a pessoa jurídica altera seu Estatuto Social, para que este reflita tal mudança de atividades econômicas, e indaga se deverá pagar os tributos federais de acordo com o novo objeto social a partir do dia subsequente à data da assinatura do ato societário referente à nova atividade.

14. No Brasil, as instituições financeiras, organizadas sob a forma de sociedades anônimas, além de terem suas atividades normatizadas e fiscalizadas pelo BCB, devem arquivar suas atas nas Juntas Comerciais, conforme se depreende da leitura dos arts. 10, X, e 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e dos arts. 2º, 7º, I, 'a', 32, II, 'c', e 33 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que determinam:

Lei nº 4.595, de 1964

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos.

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Incluído pelo DL nº 2.321, de 25/02/87)

(...)

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas. (Redação dada pela Lei nº 5.710, de 1971)

(...)

Decreto nº 1.800, de 1996

Art. 2º Os atos das organizações destinadas à exploração de qualquer atividade econômica com fins lucrativos, compreendidos os empresários individuais e as sociedades empresárias, independentemente de seu objeto social, serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, respeitadas as exceções previstas em lei. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

(...)

Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas, neles compreendidos: (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte e dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)

(...)

Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

(...)

II - o arquivamento:

(...)

c) dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas, bem como os de sua dissolução e extinção;

(...)

Art. 33. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta Comercial, mediante requerimento dirigido ao seu Presidente, dentro de trinta dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento.

Parágrafo único. Protocolados fora desse prazo, os efeitos a que se refere este artigo só se produzirão a partir da data do despacho que deferir o arquivamento.

15. Ao disciplinar essa matéria, a Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, determina, no item 2 de seu Anexo V, que as atividades de Bancos Múltiplos e Bancos Comerciais “*não são passíveis de exigências quando da análise do registro pelas Juntas Comerciais, conforme parágrafo único do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994. Contudo, dependem de aprovação prévia para seu funcionamento, devendo, portanto, ser observadas as respectivas legislações*”. No caso das instituições financeiras, a referida aprovação prévia compete ao BCB, nos termos da Resolução CMN nº 4.122, de 2012.

16. O exame dos dispositivos jurídicos transcritos nos itens anteriores revela que o arquivamento dos atos constitutivos e das atas das sociedades anônimas nas Juntas Comerciais somente se aperfeiçoa quando a Junta Comercial em questão realiza o ato final do processo de arquivamento, que, no caso de bancos múltiplos e bancos comerciais, indispensavelmente inclui a análise e autorização da matéria pelo BCB. Ademais, revela a inexistência de disposição jurídica que preveja a possibilidade de antecipação dos efeitos do arquivamento, ainda que de forma precária ou condicionada à ocorrência de evento futuro.

17. Dessa forma, independentemente do momento em que foi protocolado o pedido de arquivamento, o despacho que o defere é proferido em caráter definitivo somente depois que as autoridades competentes para apreciar a matéria verificarem que foram atendidos todos os

requisitos legais e realizados todos os demais procedimentos administrativos preparatórios para o arquivamento propriamente dito.

18. Consequentemente, não há que se falar em eficácia do arquivamento da ata da AGE que altera o objeto social da sociedade anônima antes que o processamento do respectivo pedido seja finalizado, que, como já mencionado, só ocorre com a manifestação do BCB. Isto posto, no período compreendido entre a assinatura do documento em questão (ata da AGE) e seu efetivo arquivamento na junta comercial, a alteração do objeto social da sociedade anônima em pauta não produz efeitos.

19. Destaca-se que, enquanto não houver a aprovação do BCB para o cancelamento da autorização para funcionamento, a consulente deve continuar submetida a todas as regras impostas pelo BCB para as instituições financeiras, independentemente da realização da alteração do seu objeto social em AGE. Inclusive pode o BCB fazer uma série de exigências para autorizar tal cancelamento e até mesmo negá-lo. Em razão disso, não há o que se falar em alteração da forma de tributação antes da publicação do despacho aprobatório pelo Banco Central do Brasil.

20. Dessa forma, apesar de abster-se da realização das atividades típicas de instituições integrantes do SFN que a AGE excluiu de seu objeto social, a sociedade anônima em questão deve prosseguir cumprindo todas as suas obrigações tributárias, principais e acessórias, como se a referida alteração ainda não tivesse ocorrido, até a aprovação pelo BCB e até que a posterior alteração de seu Estatuto Social seja efetivamente arquivada na Junta Comercial.

21. Frisa-se que, consoante o art. 33 do Decreto nº 1.800, de 1996, na hipótese de protocolamento do pedido de arquivamento dos documentos referidos no inciso II do art. 32 do mesmo Decreto, no prazo de trinta dias contado da assinatura do despacho, os efeitos do arquivamento, caso deferido, retroagirão à data da assinatura do pedido de arquivamento, que, inexoravelmente, **será posterior à publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU**. Não tem a norma, portanto, o sentido a que pretende conferir o consulente, que afirma haver o adiantamento da eficácia de eventual pedido de arquivamento ao dia de sua assinatura, mesmo que não instruído com o despacho aprobatório do BCB. Na verdade, o pedido de arquivamento a ter sua eficácia adiantada é o pedido instruído com o despacho aprobatório do BCB.

22. Diante do exposto, soluciona-se o primeiro questionamento da consulente esclarecendo que o arquivamento de atos constitutivos e de atas das sociedades anônimas na junta comercial só se aperfeiçoa no momento em que o respectivo pedido é deferido, com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) do despacho aprobatório pelo BCB.

23. No segundo questionamento, a consulente indaga a partir de que momento a apuração da CSLL vinculada a suas atividades deixará de se enquadrar na hipótese referente a alíquotas majoradas previstas nos incisos I e II-A do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com redação do art. 1º da Lei nº 14.183, de 2021.

24. Responde-se à consulente que, na apuração da CSLL, aplica-se a alíquota de 9% (nove por cento), prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no Diário Oficial da União (DOU).

25. No terceiro questionamento, a consulente indaga a partir de que momento a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins vinculadas a suas atividades deixarão de se enquadrar nas hipóteses de apuração cumulativa dessas contribuições, previstas no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 2003 (que referenciam os §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998).

26. Para responder essa questão, convém recordar o teor (i) do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (ii) do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, (iii) do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, (iv) dos arts. 1º e 8º da Lei nº 10.637, de 2002, e (v) dos arts. 1º e 10 da Lei nº 10.833, de 2003, que determinam:

Lei Complementar nº 70, de 1991

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior [a Cofins] será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(...)

Lei nº 9.715, de 1998

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

Lei nº 9.718, de 1998

Art. 3º (...)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das

importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

Lei nº 10.637, de 2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...)

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...)

27. O exame dos dispositivos legais citados no item anterior revela que as pessoas jurídicas referidas no § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que incluem os Bancos Múltiplos com carteira comercial e Bancos de Investimento, devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mensalmente (Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º) e sob o regime de apuração cumulativa (Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I, e Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinados com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º).

28. Diante do exposto, conclui-se que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins deixam de sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinados com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, a partir da data da publicação do despacho prolatório pelo BCB no DOU.

29. Nas hipóteses em que os comandos da Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I, e da Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinados com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, I, deixarem de ser aplicáveis à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica em questão deverá verificar se ela ou alguma de suas receitas enquadram-se em outra hipótese de cumulatividade das referidas contribuições, a fim de determinar o regime aplicável à apuração desses tributos.

30. Ressalte-se que o não enquadramento das receitas auferidas pela pessoa jurídica nas hipóteses de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, inciso I, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinados com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I, não significa, necessariamente, que as referidas

receitas não se enquadrem em outras hipótese de cumulatividade das mencionadas contribuições, de forma que cabe à pessoa jurídica em questão examinar em qual situação jurídica ela se encontra.

31. A Solução de Consulta Cosit nº 387, de 31 de agosto de 2017, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de setembro de 2017, e cujo inteiro teor encontra-se disponível no *site* da Receita Federal na internet (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>), esclarece a aplicação das normas de enquadramento nos regimes de apuração cumulativa e não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) a mudança de objeto social da sociedade que resulte na sua descaracterização como sociedade integrante do sistema financeira, por depender de autorização do BCB, produzirá efeitos, para fins tributários, a partir da datada publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU; e

b) a pessoa jurídica que altera seu objeto social e deixa de atuar, de fato e de direito, como instituição financeira de que tratam os incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, a partir da data da publicação do despacho aprobatório pelo BCB no DOU:

b.1) passa a ser tributada com a alíquota de 9% (nove por cento) de CSLL, prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988;

b.2) deixa de sujeitar-se ao regime de apuração cumulativa Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previsto na Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º, I, e na Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I, combinados com a Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, § 6º, inciso I; e

b.3) deverá verificar se ela ou alguma de suas receitas enquadra-se em outra hipótese de cumulatividade das referidas contribuições, a fim de determinar o regime aplicável à apuração desses tributos.

Assinatura digital

ADEMAR DE CASTRO NETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit